

A EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCENTRISTA

PROTECCIÓN EFECTIVA DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA ANTE LA SUPERACIÓN DEL PARADIGMA ANTROPOCENTRISTA

EFFECTIVE PROTECTION OF RIGHTS OF NATURE FROM OVERCOMING THE ANTHROPOCENTRIST PARADIGM

Renata Cristina Oliveira Alencar Silva¹
Mariana Ribeiro Santiago²

Recebido em: 26 abr. 2021;
Aprovado em: 18 mai. 2021.

RESUMO: O presente estudo teve por objetivo analisar a efetiva proteção dos direitos da natureza e sua relação com doutrinas críticas ao antropocentrismo. O objetivo do estudo foi demonstrar se o respeito efetivo ao meio ambiente demanda o seu reconhecimento como sujeito de direito. Para tanto, o desenvolvimento do texto abordou dos direitos da natureza e da mudança de paradigma para concepções holísticas. A escolha do tema se justificou a partir da compreensão de que a degradação ambiental pode provocar repercussões nefastas para todo o sistema, inclusive para a vida humana. O método de abordagem adotado foi o dialético jurídico. Na pesquisa, foram adotados os procedimentos bibliográfico, bem como documental. Após o estudo do material coletado, foi possível verificar que o conceito kantiano de dignidade sofreu modificações, abrindo espaço para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo. Direitos da Natureza. Sujeito de Direito.

ABSTRACT: *The present study aimed to analyze the effective protection of the rights of nature and its relationship with doctrines critical to anthropocentrism. The objective of the study was to*

¹ Doutoranda em Direito pela UNIMAR/Marília/PR. Mestrado e Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. Advogada.

² Pós-Doutora em Direito Civil pela Justus-Liebig-Universität Gieen (Alemanha), sob a supervisão da Prof. Dr. M.A. LL.M. S.J.D. (Harvard) Marietta Auer. Doutora e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Helena Diniz. Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Editora-chefe da Revista Argumentum, Qualis B1 (ojs.unimar.br). Autora dos livros: *O princípio da função social do contrato* (2 ed., Curitiba: Juruá, 2008) e *Vícios de consentimento: o estado de perigo nos contratos* (Curitiba: Juruá, 2012). Membro do projeto Harmony with Nature, de iniciativa das Nações Unidas (www.harmonywithnatureun.org). Palestrante nacional e internacional, com palestras proferidas na Espanha, México, Colômbia e Uruguai. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), desde 2009. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), desde 2011. Membro Efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP. Associada ao Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, desde 2019. Advogada sócia do escritório de advocacia Neves, Barbuy e Santiago Advogados desde 2005. Membro Correspondente da Academia Cachoeirense de Letras.

demonstrate whether effective respect for the environment demands its recognition as a subject of law. To this end, the development of the text addressed the rights of nature and the paradigm shift to holistic conceptions. The choice of the theme was justified based on the understanding that environmental degradation can cause harmful repercussions for the entire system, including for human life. The method of approach adopted was the legal dialectic. In the research, bibliographic as well as documentary procedures were adopted. After studying the collected material, it was possible to verify that the Kantian concept of dignity has undergone modifications, opening space for the recognition of Nature as a subject of law.

KEYWORDS: Anthropocentrism. Rights of Nature. Subject of Law.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da natureza tem ganhado destaque na última década, após a constitucionalização do tema, instaurada nos países latino americanos e cuja influência atingiu outros Estados ao redor do planeta. A partir disso, a visão antropocêntrica de proteção ao meio ambiente tem sido reexaminada de forma efusiva, proporcionando resultados profícuos em favor de teorias holísticas sobre o tema, como o ecocentrismo, o biocentrismo, ética da Terra etc.

O objetivo desse estudo é demonstrar se o respeito efetivo ao meio ambiente demanda o seu reconhecimento como sujeito de direito, e quais as teorias que questionam a perspectiva antropocentrista de proteção à Natureza. Para tanto, o desenvolvimento do texto aborda dos direitos da natureza e da mudança de paradigma para concepções holísticas.

A escolha do tema, por sua vez, justifica-se a partir da compreensão de que todos os seres vivos têm mesmo valor dentro do ecossistema que habitam e que a extinção de um deles pode provocar repercussões nefastas para todo o sistema, inclusive e especialmente no campo econômico.

O método de abordagem adotado foi o dialético jurídico, de forma a contrapor a ideia de antropocentrismo e demais doutrinas críticas a ela, no intuito de verificar o enquadramento dos direitos da Natureza no âmbito teórico. Na pesquisa, foram adotados os procedimentos bibliográfico, com o levantamento de referências teóricas publicadas por meios impressos e eletrônicos; bem como documental, a partir de análise de decisões judiciais.

1 PERSPECTIVAS HOLÍSTICAS E DIREITOS DA NATUREZA: NOVOS PARADIGMAS

O reconhecimento dos direitos da natureza não é um movimento recente. Fundado na mudança de paradigma do pensamento antropocêntrico, tal doutrina coloca o ser humano como parte do ecossistema e não como protagonista ou proprietário dos recursos naturais.

Referido movimento, que habitava os anseios de filósofos e ambientalistas desde a década de 70,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 54-65, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

ganhou força com as Constituições do Equador de 2008³ e da Bolívia de 2009⁴. Ambas reconhecem não só a existência da Mãe Natureza, também chamada de Pacha Mama⁵, assim como a importância da sua preservação para garantir a sobrevivência do ecossistema Planeta Terra e, consequentemente, da raça humana.

De acordo com Pilau Sobrinho e Borile (2020, p. 26), a proposta de tornar a natureza sujeito de direitos elevou sobremaneira a proteção ambiental, haja vista que os anseios de muitos grupos de proteção ambiental, universidades e comunidades tradicionais foi atendida por meio da positivação constitucional dos direitos da Natureza, iniciada pela Constituição do Equador e pela Lei da Mãe Terra na Bolívia.

Portanto, a constitucionalização dos direitos da Natureza, que vão além do direito ambiental tradicional, elevou-os à categoria de direito fundamental, substituindo o modelo antropocêntrico⁶. Além disso, essa importante mudança de pensamento influenciou a construção de novas leis e políticas públicas de várias nações ao redor do mundo, como reconheceu a Organização das Nações Unidas⁷.

Conforme ensina Marco Aparicio Wilhelmi (2013, p. 280), o Equador e a Bolívia são os países pioneiros na reação constitucional diante do contexto mundial da crise ecológica, defendendo que

³ Alguns dos direitos assegurados são o de respeito, manutenção e regeneração da natureza, assim como a possibilidade de as pessoas exigirem do poder público a adoção de medidas para o cumprimento desses deveres. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/Constituicao doEquador.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

⁴ “[...] no que se refere aos recursos naturais e o Direito aos bens comuns, a Constituição boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, em seu art. 33, o Direito que as pessoas devem ter ao ‘meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, ademais de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.’”

Consequentemente, os bens comuns naturais do meio ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393) são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população.” (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1008-1009).

⁵ CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência [...] Disponível em

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/Constituicao doEquador.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

⁶ J. Stan Rowe (1994, p. 106-107) explica de forma simples e compreensível o significado de ecocentrismo. Para o autor, em tradução livre, o “ambiente” que o antropocentrismo percebe erroneamente como materiais projetados para serem usados exclusivamente pelos humanos, para servir às necessidades da humanidade, é, no sentido mais profundo, a fonte e o suporte da humanidade: sua engenhosa e inventiva matriz vivificante. O ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação nos organismos, pois na visão ecocêntrica as pessoas são inseparáveis da natureza inorgânica / orgânica que as encapsula. Eles são partículas e ondas, corpo e espírito, no contexto da energia ambiente da Terra. (“The “environment” that anthropocentrism misperceives as materials designed to be used exclusively by humans, to serve the needs of humanity, is in the profoundest sense humanity's source and support: its ingenious, inventive life-giving matrix. Ecocentrism goes beyond biocentrism with its fixation on organisms, for in the ecocentric view *people are inseparable from the inorganic/organic nature that encapsulates them*. They are particles and waves, body and spirit, in the context of Earth's ambient energy.”).

⁷ Essa afirmação está presente nas conclusões do informe A/75/150 do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, publicado em 28/07/2020, p. 16. Disponível em <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/75/266>. Acesso em 29 jan. 2021.

não pode haver justiça social sem justiça ambiental ou ecológica⁸.

A conclusão importante que se extrai de referidos textos constitucionais é o reconhecimento de que os seres humanos são parte da Mãe Natureza, e que ela é vital para a sua existência, o que deve gerar uma divisão de protagonismo, uma mudança no discurso sobre o meio ambiente.

Para Alberto Acosta, citado por Antonio Carlos Wolkmer e Maria de Fatima S. Wolkmer (2014, p. 998), reconhecer a Natureza como sujeito de direitos é uma discussão polêmica. Segundo referidos autores, esse reconhecimento significa uma ruptura aos paradigmas tradicionais construídos pela cultura ocidental, que estabeleceu uma concepção antropocêntrica assentada na afirmação de que a pessoa humana é titular exclusiva de direitos.

Essa mudança significa, consequentemente, romper com o pensamento defendido durante séculos de que o homem é o centro do mundo e, com tal, senhor de tudo. Entretanto, a manutenção do pensamento antropocentrísta se mostra contraproducente, a partir do momento em que pode levar a humanidade à ruína, uma vez que o desequilíbrio da biosfera é primordial para a sobrevivência do ecossistema.

Nesse sentido, desde o início da década de 70, o filósofo e ambientalista norueguês Arne Naess defendia a necessidade de se reconhecer a importância, o valor e paridade dos seres vivos e da Natureza, na medida em que afirmava que todos os elementos vivos da natureza devem ser respeitados, assim como deve ser garantido o equilíbrio da biosfera⁹. Essa filosofia desenvolvida por ele foi chamada de *deep ecology* (ecologia profunda).

Fritjof Capra (1996, p. 17) discorre sobre essa filosofia explicando que ela “não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural”, visualizando o mundo como “uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes.” Segundo o autor, a ecologia profunda entende que os seres humanos são apenas um fio na teia da vida, reconhecendo o valor inerente de todos os seres vivos.

Portanto, segundo essa ideia, existe uma correlação e interdependência entre os seres que habitam o ecossistema, sendo que a existência de todos depende dessa convivência harmônica, uma vez que todos fazem parte de uma teia, interligados uns aos outros.

É o que defende Alberto Acosta (2011), citado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2013, p. 11339-11340) ao afirmar que “estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos.”

Segundo Silvia Bagni (Webnar, 2020), essas relações entre os seres que habitam o mesmo ecossistema é que merecem a proteção do direito e não os indivíduos. Disso depende a existência dos humanos e não humanos, o que implica em novas e distintas regras de resolução de antinomia e conflitos, fora do paradigma antropocêntrico. Se não há hierarquia entre os humanos e os não humanos, devem ser aplicadas regras levando em consideração o núcleo essencial dos direitos e

⁸ “Ecuador y Bolivia son, de este modo, países pioneros de la reacción constitucional ante el contexto mundial de crisis ecológica, situando en el primer lugar de la agenda la comprensión de que no puede haber justicia social sin justicia ambiental o ecológica.”

⁹ “The Deep Ecology movement: (1) Rejection of the man-in-environment image in favour of the relational, total-field image. [...]. (2) Biospherical egalitarianism - in principle.” (NAESS, 1972, p. 95).

não apenas o interesse de um se sobrepondo ao outro.

Sobre o tema podemos identificar algumas teorias. O biocentrismo tem como foco a proteção da vida, ou seja, todos os seres vivos individualmente considerados possuiriam valor moral, buscando a realização plena de suas potencialidades biológicas, como crescimento, sobrevivência e reprodução. A ética animal, ou animalismo, parte da premissa de que apenas algumas espécies de seres vivos seriam dotados de considerabilidade moral, tendo como critério a senciência (Singer e Regan). As teorias ecocêntricas partem da consideração holística de que a integridade das coletividades naturais mereceriam consideração moral (espécies, ecossistemas, processos naturais, biosfera etc), destacando-se as vertentes da ética da terra (Aldo Leopold) e da ecologia profunda (Arne Naess). (LOURENÇO, 2019, p. 411-412)

De acordo com Rowe (s/d, s/p), o ecocentrismo não é um argumento de que todos os organismos têm valor equivalente. Refletindo sobre o estado ecológico de todos os organismos, comprehende a Ecosfera como um Ser que transcende em importância qualquer uma das espécies, mesmo aquela que se autodenomina sapiente (tradução livre)¹⁰.

Para o Programa Harmonia com a Natureza¹¹ da Organização das Nações Unidas (ONU), o paradigma centrado na Terra que segue as tradições jurisprudenciais mais antigas da humanidade é peculiarmente pluralista. A Harmonia com a Natureza depende de respeitar, proteger e sustentar a diversidade de ecossistemas, paisagens terrestres e marinhas, culturais e tradicionais. Exige também um profundo reconhecimento das múltiplas formas de vida, não apenas humana, mas de todas as formas de vida¹².

Todas as teorias abordadas possuem pontos positivos e sofrem críticas. Todavia, há um ponto em comum entre elas, que é a constatação da necessidade da superação do paradigma antropocêntrico para garantir a sobrevivência do ecossistema do planeta, harmonizando a convivência entre os seres humanos e não humanos.

Abandonar a concepção antropocêntrica significa reconhecer o ser humano como uma parte do ecossistema. Dessa forma, seres humanos e não humanos devem ser tratados em condições de igualdade, com a convicção de que todos têm mesmo valor e que são mutuamente necessários para manter o equilíbrio do ecossistema e, consequentemente, a sobrevivência dele e das respectivas espécies. O homem não está acima das demais espécies vivas, não é senhor e proprietário das riquezas naturais e por isso não pode dispor delas de maneira perdulária.

Dessa perspectiva se comprehende a necessidade de considerar juridicamente a Natureza como

¹⁰ Ecocentrism is not an argument that all organisms have equivalent value. It is not an anti-human argument nor a put-down of those seeking social justice. It does not deny that myriad important homocentric problems exist. But it stands aside from these smaller, short-term issues in order to consider Ecological Reality. Reflecting on the ecological status of all organisms, it comprehends the Ecosphere as a Being that transcends in importance any one single species, even the self-named sapient one (ROWE, s/d, s/p).

¹¹ Trata-se de um programa criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para promover, entre os países, atividades, intercâmbio de opiniões e visões sobre as condições, experiências e princípios para uma vida em harmonia com a natureza (Resolução A/RES/64/196, 2009, p. 2).

¹² 133. El paradigma centrado en la Tierra que sigue la senda de las tradiciones jurisprudenciales más antiguas de la humanidad es inherentemente pluralista. La Armonía con la Naturaleza depende de respetar, proteger y sustentar la diversidad de ecosistemas, paisajes terrestres y marinos, culturas y tradiciones. La Armonía con la Naturaleza exige un profundo reconocimiento de las múltiples formas de ser que la vida, y no solo la vida humana, sino toda forma de vida, ha imaginado (Programa Harmonia com a Natureza, 2019, p. 20).

sujeito de direitos, operacionalizando a proteção em seu próprio nome pelas vias dogmáticas, o que é diferente preservar a Natureza em nome e por conveniência do próprio homem e seu bem estar.

Para Pilau Sobrinho e Borile (2020, p. 27), atribuir direitos a entes que não sejam humanos deve ser considerado normal, a exemplo do que ocorre com a representação de massa falida, espólio, condomínio e pessoas jurídicas em geral que possuem direitos e deveres. Portanto, outorgar determinadas garantias para um animal ou elemento biótico ou abiótico não pode ser considerado incorreto ou bizarro.

Ora, se empresas e outras figuras jurídicas que não existem no mundo físico, palpável, podem ser sujeitos de direito, por que o mesmo não pode acontecer com outros seres vivos, entre eles os rios e os animais? A legislação, doutrina e jurisprudência ao redor do mundo tem mostrado que é possível atribuir-lhes direitos e dignidade.

É indiscutível a importância do humanismo para a superação histórica da cena medieval, dominada por preocupações relativas a Deus, enquanto movimento que forjou a base intelectual do mundo moderno. O êxito espetacular do racionalismo e da ciência geraram, contudo, um perigo de outra espécie: a crença de que não existe nada que o homem não possa conseguir, com a aplicação adequada de seus esforços. Surge, assim, a questão sobre qual a medida e os limites para a atividade humana. (RUSSELL, 2015, p. 220-222)

Na modernidade, Immanuel Kant destacou-se com sua teoria do dever e o imperativo categórico, com repercussão sobre as temáticas de moral e ética, sedimentando a máxima moral de que o homem é fim e nunca um meio. Segundo o autor (KANT, 2007, p. 59).

O imperativo categórico é, portanto, só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. Ora se deste único imperativo se podem derivar, como do seu princípio, todos os imperativos do dever, embora deixemos por decidir se aquilo a que se chama dever não será em geral um conceito vazio, podemos pelo menos indicar o que pensamos por isso e o que é que este conceito quer dizer. Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente natureza no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua ação se desse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.

A Era Moderna, ao instrumentalizar o sentido das coisas, colocando o homem no centro axiológico do universo moral, promoveu o renascimento do antropocentrismo, acompanhado da laicização das mentalidades, desvalorizando perspectivas diversas. (Gordilho, 2008, p. 23 e 25). Sobre os abalos sofridos pela perspectiva antropocêntrica ao longo do tempo, enumera Heron José de Santana Gordilho (2008, p. 33):

Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a *Biblia*, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 54-65, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

por fim, quando o Freud demonstrou a irracionalidade humana e que o ego não é senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte das nossas ações são inconscientes.

No final da década de 60, início da década de 70, economistas começaram a demonstrar que o desenvolvimento econômico não poderia ser dissociado da ecologia.

A imperiosa mudança de pensamento e comportamento para adotar de uma vez a visão ecocêntrica perpassa por uma transformação profunda, que vai além da forma de pensar, mas que representa uma mudança das crenças e valores até então conhecidos. Em que pese haver no movimento da ecologia profunda um expressivo número de pensadores articulados e eloquentes que poderiam convencer os líderes políticos e corporativos pela mudança de paradigma, essa alteração requer uma expansão de percepções, maneiras de pensar e especialmente de valores da humanidade (CAPRA, 1996, p. 18).

Consequentemente, essa mudança implica na atribuição de valores do ecossistema como um todo e não apenas de um ou outro elemento que a ele pertence.

Nesse sentido, Silvia Bagni (Webnar, 2020), defende que esses direitos não sejam apenas direitos de papel, desafiando a todos a pensar em como desenvolver o mandato ecológico apresentado por Eduardo Gudynas¹³. É necessário mudar a relação entre direito e natureza, baseando-se nos conhecimentos científicos de funcionamento do ecossistema Terra. E complementa afirmando que a lei não deve se limitar a proteger ou a conservar a natureza, mas deve respeitar sua regra de funcionamento, lembrando que enquanto seres humanos, somos também parte da natureza. Sendo assim, o direito não pode ser pensado e elaborado fora das regras que permitem a sobrevivência dos seres humanos dentro do ecossistema Terra.

No Brasil, existem vários exemplos de discussões que envolvem a proteção dos animais contra atos de crueldade¹⁴. O cerne da questão é o conflito entre o uso de animais em atividades consideradas culturais e/ ou esportivas, entretenimento e até mesmo em pesquisas científicas e as práticas que coloquem em risco a função ecológica desses animais, provoquem sua extinção ou os submetam a crueldade. Trata-se de um conflito entre direitos considerados fundamentais, cujo

¹³ O conceito foi desenvolvido por Eduardo Gudynas na obra *El mandato ecológico. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya Yala, 2009. No livro o autor atribui à constituição equatoriana uma missão biocêntrica, quebrando o paradigma antropocêntrico da relação da sociedade com a natureza.

¹⁴ Um projeto de lei ordinária aprovado pela Câmara de Vereadores do município catarinense de Penha causou polêmica ao prever multa de mais de 23 mil aos donos de animais que causassem perturbação do sossego. Baseado na lei federal de Contravenções Penais, o Art. 2º, II traz a definição de perturbação do sossego como sendo provocar ou não impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. O PLO 72/2020 foi vetado na íntegra pelo Prefeito, tendo em vista que padece de vários vícios, inclusive o de origem, por se tratar de matéria privativa do executivo. O texto do projeto de lei está disponível em

<http://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=ProjetoTexto&ID=2&inEspecie=1&nrProjeto=72&aaProjeto=2020>. Acesso em 08 set. 2020. Merece destaque essa discussão por ser tal proibição uma ameaça aos cachorros, que poderão sofrer maus tratos por parte de seus donos. É o que alerta Ana Selma Moreira apud Dagmara Spautz (2020, s/p): “[...] a ameaça de punição para os tutores dos cães barulhentos pode levar a situações como a mutilação das cordas vocais, envenenamentos e abandono.”. depois da repercussão negativa o próprio vereador que a propôs pediu a sua rejeição e disse que tudo se tratava de mal entendido (PASSERI; TEODORO, 2020, s/p).

resultado terá duas soluções, uma sob a perspectiva antropocentrista e outra ecocentrista.

A mais recente delas foi uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de março de 2019, que inovou ao reconhecer a dimensão ecológica da dignidade humana, mantendo a guarda definitiva de um papagaio com a sua dona¹⁵. O relator, Ministro Og Fernandes assinala que é essencial refletir para materialização da dignidade dos animais não humanos, admitindo os respectivos direitos e mudando a forma de convivência de animais humanos e não humanos.

De acordo com Alessandro Pelizzon e Mariana Ribeiro Santiago (2020, p. 482), os exemplos brasileiros se somam ao discurso internacional e indicam “o desejo global de uma declaração universal sobre os direitos da natureza de acordo com o direito internacional capaz de contornar as limitações do direito interno.” (tradução livre)¹⁶.

Em que pese não ser uma tarefa fácil, a mudança de paradigmas é possível. Para Pilau Sobrinho e Borile, a sociedade evolui e o direito deve seguir seus passos, para garantir a vida em sociedade. Segundo os autores, “a mente humana é capaz dessa proeza, de modo que o Direito como ciência austera, prudente e conspícua deve ocupar-se de modo atempado dos processos sociais e então tratá-los com a devoção e solicitude adequadas.” (PILAU SOBRINHO; BORILE, 2020, p. 29). E, diante dessas evoluções, regulamentar os interesses e fenômenos emergentes.

Prova disso são os inúmeros avanços em decorrência da pandemia do coronavírus no âmbito das relações entre a economia ecológica e os direitos da natureza indicados no informe 2020 do Secretário Geral da ONU (2020, p. 16). Esses avanços demonstram a diversidade e quantidade de pessoas que estão preparadas para fazer a transição para um modo de vida centrado na Terra.

Segundo o Informe do Secretário Geral da ONU, no âmbito do Programa Harmonia com a Natureza (2019, p. 20), a educação é um dos aspectos daquele que deve ser levado em consideração para a transição do paradigma centrado na Terra. Para ele, os vínculos entre a educação, a ação climática e a sociedade civil estão profundamente entrelaçados em uma resposta coletiva para a necessidade de implementar uma mudança de paradigma centrado na Terra, rechaçando de forma definitiva o antropocentrismo.

Portanto, a adoção do modelo ecocêntrico passa pela educação da população mundial em todos os níveis, não apenas no âmbito jurídico, despertando o senso crítico e a compreensão de que a proteção do Planeta Terra e das futuras gerações depende dessa mudança.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é necessário afastar-se da noção antropocêntrica de dignidade pregada por Kant e outros filósofos para que seja atribuído mesmo valor aos diferentes seres vivos que compõem o ecossistema Terra, possibilitando o seu reconhecimento como sujeito

¹⁵ O papagaio Verdinho foi apreendido pelo IBAMA sob alegação de maus tratos de sua dona, que recorreu ao judiciário na tentativa de anular as multas impostas, bem como manter a guarda do pássaro. Na decisão, o relator levou em consideração o fato de que o animal convive há mais de 23 anos com a recorrente e que a retirada do animal silvestre depois de largo período de domesticação implica, inclusive, violação dos direitos do próprio animal, que dificilmente conseguiria ser reinserido no seu habitat natural (FERNANDES, 2019, p. 7). A íntegra do acórdão está disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁶ [...] these Brazilian examples also add to the international discourse introduced in this paper, indicating the global desire for a universal declaration on the rights of Nature under international law capable of bypassing the limitations of domestic law.

de direito.

CONCLUSÃO

Abandonar a concepção antropocêntrica significa reconhecer o ser humano como uma parte do ecossistema. Dessa forma, seres humanos e não humanos devem ser tratados em condições de igualdade, com a convicção de que todos têm mesmo valor e que são mutuamente necessários para manter o equilíbrio do ecossistema e, consequentemente, a sobrevivência dele e das respectivas espécies.

É necessário afastar-se da noção antropocêntrica de dignidade pregada por Kant e outros filósofos para que seja atribuído mesmo valor aos diferentes seres vivos que compõem o ecossistema Terra, pelo que a Natureza poderá ser alcançada ao status de sujeito de direito, aumentando-se a efetividade da sua proteção, com alteração de leis, discurso e divisão de protagonismo.

No Brasil, a legislação constitucional e infraconstitucional protege o meio ambiente e os animais, mas sem se dissociar totalmente da concepção antropocêntrica, prevalecendo a ideia de que o animal é uma “coisa” e que o homem é seu proprietário.

Para que a mudança de paradigma aconteça, é primordial que se reconheça a igualdade de valores de todos os elementos que fazem parte do ecossistema. Ainda que a legislação brasileira ainda não esteja adaptada, a jurisprudência tem se pronunciado e reconhecido a perspectiva ecológica da dignidade dos animais não humanos como uma forma de se aproximar do pensamento ecocêntrico.

É primordial reconhecer que a natureza é sujeito de direitos e como tal, merece tratamento adequado. Sem o reconhecimento de que os seres humanos são parte da Mãe Natureza e que ela é vital para a sua existência, a sobrevivência da raça humana está comprometida, assim como das demais espécies do ecossistema Terra.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: *La naturaleza con derechos*: de la Filosofía a la Política. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <https://vlex.ec/vid/derechos-naturaleza-lectura-existencia-515952590>. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.175-SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal*. Deisponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 54-65, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

BRASIL. *Lei n° 6.938/1981.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. *Lei 9.605/1998.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 08 set. 2020.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.* Tradução EICHEMBERG, Newton Roberval. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/nexo/Constituicao do Ecuador.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

DESASTRES NATURAIS PROVOCARAM MAIS DE 510 MIL MORTES EM 50 ANOS NA AMÉRICA LATINA, DIZ CEPAL. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/06/19/desastres-naturais-provocaram-mais-de-510-mil-mortes-em-50-anos-na-america-latina-diz-cepal.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal.* Salvador: Evolução, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, Derechos de la Naturaleza y Buen Vivir después de Montecristi. En: WEBER, Gabriela Weber (coordinación). *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador.* Quito: Editora Observatorio de la Cooperación al Desarrollo en Ecuador, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico.* Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Os oito princípios da ecologia profunda. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/568366-os-oito-principios-da-ecologia-profunda>. Acesso em 26/08/2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da Natureza?* Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. O princípio da dignidade para além da vida humana. In: *Juris Poiesis*, ano 16, n.16, jan-dez. 2013. Disponível em https://www.academia.edu/28514041/O_princ%C3%ADpio_da_dignidade_para_ao%C3%A9m_da_vida_humana. Acesso em 06 set. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. Direito Ambiental II. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (Coord). Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em 08 set. 2020.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 54-65, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

NAES, Arne. *The shallow and the deep, long range ecology movement. A summary.* 1972 Disponível em: <https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/naess-arne-the-shallow-and-the-deep-long-range-ecology-movement.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: um Enquadramento. In *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ANO 2 (2013), Nº 10. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Armonía con la Naturaleza: Informe del Secretario General A/74/236.* Disponível em: <https://undocs.org/es/A/74/236>. Acesso em 05 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Armonía con la Naturaleza: Informe del Secretario General, A/75/266.* Disponível em <https://undocs.org/es/A/75/266>. Acesso em 04 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO A/RES/64/196. *Armonía con la Naturaleza.* Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/64/196>. Acesso em 05 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PASSERI, Gabriel; TEODORO, Pedro. *Lei que proíbe latido de cachorro é aprovada em SC; vereador alega mal entendido.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/28/lei-que-proibe-latido-de-cachorro-e-aprovada-em-sc-vereador-alega-mal-entendido>. Acesso em: 08 set. 2020.

PELIZZON, Alessandro. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. The ‘Harmony With Nature’ Paradigm in Brazil. *Revista Argumentum*. Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 465-487, Jan.-Abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1317/780>. Acesso em 07 set. 2020.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BORILE, Giovani Orso. A Ideia de Direitos da Natureza. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, volume 15, n. 01, Jan-Abril 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36235/20825>. Acesso em: 03 set. 2020.

ROWE, J. Stan. *Ecocentrism and traditional ecological knowledge.* Disponível em: http://www.ecospherics.net/pages/Ro993tek_1.html. Acesso em: 05 set. 2020.

ROWE, J. Stan. Ecocentrism: the chord that harmonizes humans and earth. In: *The Trumpeter*. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

RUSSELL, Bertrand. *História do pensamento ocidental.* Tradução Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 54-65, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

SANTA CATARINA. *Projeto de Lei Ordinária 72/2020.* Disponível em: <http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=ProjetoTexto&ID=2&inEspecie=1&nrProjeto=72&aaProjeto=2020>. Acesso em 08 set. 2020.

SPAUTZ, Dagmara. *Lei que proíbe cachorro de latir favorece maus-tratos.* 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/lei-que-proibe-cachorro-de-latir-favorece-maus-tratos>. Acesso em: 08 set. 2020.

UN NUEVO MANDATO ECOLÓGICO PARA EL MUNDO POST-COVID. Palestrantes: Silvia Bagni - Universidade de Bolonha (Itália); Pedro Luiz Barreiros Passos - Natura / SOS Mata Atlântica. Moderadora: Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (PPGD UNIMAR). Marília: PPGD UNIMAR, 29 jul. 2020. 1 vídeo (2h48min01). Live publicada pelo canal PPGD UNIMAR. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNvHOIhAwRA&t=6103s>. Acesso em: 25 ago. 2020.

WILHELCMI, Marco Aparicio. Hacia una justicia social, cultural y ecológica: el reto del Buen Vivir en las constituciones de Ecuador y Bolivia. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC.* Belo Horizonte, v. 8 – n. 1 – p. 279-311 – jan./jun. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica,* Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em <file:///C:/Users/Renata/AppData/Local/Temp/6676-18066-1-SM.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

WWF-Brasil. *Pegada ecológica? O que é isso?* Disponível em https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/. Acesso em: 31 ago. 2020.